

Osasco, 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO 3280276/24

PREGÃO ELETRÔNICO 009/24

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA AS CRECHES MUNDO DA CRIANÇA PARA O ANO LETIVO DE 2025.

DCG CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.387.100/0001-20, I.E. nº 293.016.020.119, estabelecida à R. Arnaldo de Campos Lima, 182, VI. Duartina, Duartina – SP, CEP 17470-000, neste ato representada por seu representante legal interpôs Recurso Administrativo alegando que a decisão de fracassar o lote 03 teria que ser revista.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em que pese todo o respeito pela argumentação da Recorrente, o edital é claro e expresso no sentido de que nem o objeto homologado obriga a Administração Pública a contratar, que dirá acerca da não aceitação do preço proposto em sessão.

Ainda que assim não fosse previsto em edital, é digno de nota que, durante a sessão foi dada oportunidade para a Recorrente aceitar a proposta de valor igual ao primeiro colocado, qual seja de R\$ 195.220,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte reais). Negociação, esta, recusada pela Recorrente e, em razão disso, recusa, foi conferido um prazo para que ela apresentasse a decomposição de seus valores para que esta pregoeira fizesse uma análise.

A avaliação da decomposição da proposta comercial apresentada em conjunto com os preços formulados no certame trouxe uma insegurança, posto que não demonstrada a diferença entre a negociação proposta em sessão e os valores ofertados pela então Recorrente. Logo, esta Pregoeira não acolheu o montante proposto pela Recorrente e decidiu fracassar o lote 03.

Neste mesmo certame, tanto o lote 01, quanto o lote 02, houve a manutenção dos valores propostos pelos primeiros colocados nas negociações.

A negociação existiu no lote 03, foi sugerido um valor e este não foi aceito pela empresa Recorrente.

Agora, a Recorrente busca uma imposição, querendo criar uma obrigatoriedade, em sede de Recurso, para validar a planilha de custos não aceita, na qual o preço decomposto não comprovou a impossibilidade de seguir com a importância sugerida em sessão que era o menor lance de R\$ 195.220,00.

Em razão disso, esta Pregoeira mantém a decisão no sentido de fracassar o lote 03, não havendo que se falar da revisão da mesma e, diante do exposto, não acata os termos do Recurso ofertado pelo Recorrente DCG CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira